

Aprovados pelo Conselho Municipal Nacional e a-  
vichos poderá requerer a liberação do saldo de seus de-  
positos, para utilização total ou parcial na compra  
de casa própria.

Tançono do selh: - o Bomo do Brasil - A. organizaçã  
o Cadastro geral dos beneficiários, nesta Lei.

Art. 6.º: - Fica o Poder Executivo autorizado a  
abrir, por conta de recursos disponíveis, crédito espe-  
cial, até o valor de Cr. \$ 1.000,00 (Um mil e seicentos  
crúzeiros) destinados a execução da present Lei.

Art. 7.º: - Esta Lei entra em vigor na data  
da sua publicação, revogadas as disposições em con-  
trário.

Presidência Municipal de Monte Castelo, 05 de Julho de 1971

~~Luiz~~  
Luiz

Luiz

Registrada e publicada e publicada a present Lei nesta  
secretaria na mesma data.

Luiz

Secretário em exercício

Lei No 149 de 06 de Julho de 1971

Atribua o Poder Executivo Munici-  
pal, à linear Equipamento Rodoviário,  
que menciona:-

Amil Giasome de Lina, Prefeito Municipal  
de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso le-  
gal de suas atribuições:-

Faço saber a todos os habitantes deste Munici-  
pio que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono  
a seguinte Lei:-


Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal, auto-  
rigado a efetuar a venda de um trato Celis Gal-

Art. 3.º - A Prefeitura poderá complementar o material didático necessário ao curso do trabalho Municipal.


Art. 4.º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações do ensino primário, municipais, consignadas no Orçamento do corrente exercício financeiro.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revoga-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Monto Castelo, 05 de Julho de 1971

  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei nesta Secretaria na mesma data.

  
Secretário em Exercício

Lei Nº 148 de 05 de Julho de 1971

Ambrósio Giacomo de Luca, Prefeito Municipal de Monto Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso legal de suas atribuições:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal, decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído no Município, no âmbito previsto nesta Lei complementar Nº 8 de 03 de Dezembro de 1970, o programa de formação do Patrimônio do Ser Lido Público.

Art. 2.º - O Município contribuirá para o programa, mediante pagamento mensal ao Banco do Brasil S.A. das seguintes parcelas:

1º - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da administração pública, a partir de 1º de Julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequente.

2º - 3% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da Ilha e dos Estados através do Fundo de Participação dos Municípios a partir de 1º de Julho de 1971.

Parágrafo Único: - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este art. mais de uma contribuição.

Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedade de Economia Mista e fundações contratuadas para o programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Orçamentária, inclusive honorários e receita operacional, a partir de 1º de Julho de 1971.

Art. 4º - As contribuições recebidas do Banco do Brasil S.A. serão distribuídas entre todos os Municípios em atividade, bem como das entidades da administração indireta e fundações observados os seguintes critérios:

1º - 50% (cinquenta por cento) proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

2º - 50% (cinquenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo Único: - A distribuição de que trata este Art. somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir esta qualidade ou de emprego de natureza não eventual, regido pela Legislação em vigor.

Art 5º - O Banco do Brasil S.A. ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de Serviço, tudo na forma que for estipulada pelo comitê Monetário Nacional.

Parágrafo 1º - Os depósitos a que se refere este Art. não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim à remuneração do cargo, função ou emprego.

Parágrafo 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei, são creditadas:-

1º - Pela correção monetária anual do Saldo Creditado.

Decisões os índices aplicáveis às obrigações Registra-veis do Tesouro Nacional.

2º - Pelos juros de por, até, 3% (Três por cento) calculados, anualmente, sobre o Saldo creditado dos depósitos.

3º - Pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens 1 e 2.

Parágrafo Tercio: - Ao final de cada ano, contada da data da abertura da conta será facultado ao servidor, o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota parte produzida pelo item 3º do parágrafo anterior, se existir.

Parágrafo quarto: - Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; o mesmo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

Parágrafo quinto: - Na forma das normas